

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 7042/90  
de 30 de maio de 1.990

N.º 730 de 01/06/90

ALTERADA A REDAÇÃO DO ART.  
2º DO ANEXO, PELO DECRETO  
Nº 8487/94.

Dispõe sobre classificação  
dos estabelecimentos comer  
ciais que exploram o ramo de  
alimentos.

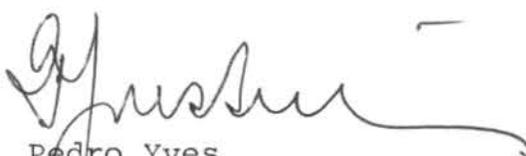
O Prefeito Municipal de São José dos Campos,  
no uso de suas atribuições legais, na conformidade do inciso IX do artigo  
92, da Nova Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

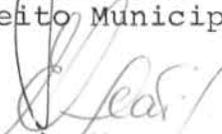
D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam adotadas, a partir desta da  
ta normas para classificação de estabelecimentos comerciais que exploram  
o ramo de alimentos, constante do anexo que com este decreto se baixa.

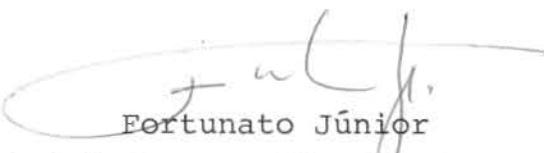
Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na da  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
30 de maio de 1990.

  
Pedro Yves  
Prefeito Municipal

  
p/ Gilson de Cássia Marques de Carvalho  
Secretário da Saúde

Registrado e publicado na Divisão de Formaliza  
ção de Atos, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e no  
venta.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, PADARIAS, AVÍCOLAS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES:

ANEXO AO DECRETO

Nº 7042/90

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de alimentos, neste Município, serão classificados em 4 (quatro) categorias a saber: "A", "B", "C" e "D".

Artigo 2º - Periodicamente e para fiscalização da classificação atribuída, realizar-se-á vistoria nas instalações dos estabelecimentos cujo resultado poderá provocar a manutenção ou alteração da classificação anteriormente atribuída.

Parágrafo primeiro - A requerimento do proprietário, poderá ser efetuada nova vistoria, fora da época preestabelecida, para mudança de classificação.

Parágrafo segundo - Após a vistoria, atribuir-se-á ao estabelecimento uma classificação, fornecendo-lhe impresso apropriado, que deverá ser afixado em local visível ao público.

Artigo 3º Para estabelecimento da classificação, serão levados em consideração os seguintes itens, com os pontos correspondentes:

<u>ÍTENS</u>	<u>ÓTIMA</u>	<u>BOA</u>	<u>REGULAR</u>	<u>RUIM</u>
Apresentação	3	2	1	0
Vestuário	3	2	1	0
Cozinha	3	2	1	0
Sanitários	3	2	1	0
Lixo	3	2	1	0
Depósito	3	2	1	0
Utensílios	3	2	1	0
Sala de Manipulação	3	2	1	0
Depósito de Farinha	3	2	1	0
Depósito de Lenha	3	2	1	0
Câmara Fria	3	2	1	0
Área de Venda	3	2	1	0
Geladeiras, Gôndolas, Freezer	3	2	1	0

Artigo 4º - A classificação para estabelecimentos comerciais que se enquadram em 13 itens será determinada obedecendo o seguinte critério:

Categoria "A" - de 35 a 39 pontos  
Categoria "B" - de 29 a 34 pontos  
Categoria "C" - de 23 a 28 pontos  
Categoria "D" - de 17 a 22 pontos

§ Primeiro - A classificação para estabele

cont. do anexo ao decreto nº 7042/90 - fls. 02.

cimentos comerciais que se enquadram 11 itens, será determinada obedecendo o seguinte critério:

- Categoria "A" - de 30 a 33 pontos
- Categoria "B" - de 25 a 29 pontos
- Categoria "C" - de 20 a 24 pontos
- Categoria "D" - de 15 a 19 pontos

§ Segundo - A classificação para estabelecimentos comerciais que enquadram em 10 itens, será determinada obedecendo o seguinte critério:

- Categoria "A" - de 28 a 30 pontos
- Categoria "B" - de 23 a 27 pontos
- Categoria "C" - de 18 a 22 pontos
- Categoria "D" - de 13 a 17 pontos

§ Terceiro - A classificação para estabelecimentos comerciais que se enquadram em 9 itens, será determinada obedecendo o seguinte critério:

- Categoria "A" - de 25 a 27 pontos
- Categoria "B" - de 20 a 24 pontos
- Categoria "C" - de 15 a 19 pontos
- Categoria "D" - de 10 a 14 pontos

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, fará publicar periodicamente, através da imprensa local o rol, por Região, dos estabelecimentos que obtiverem a classificação máxima.

Artigo 6º - Além, dos itens constantes do Código Administrativo, serão consideradas, ainda, as seguintes exigências:

1 - APRESENTAÇÃO:

- a) aspecto e estado de conservação do mobiliário
- b) aspecto e estado de conservação das toalhas
- c) aspecto e estado de conservação do piso e do teto
- d) estado de limpeza de todo o recinto aberto ao público, inclusive janelas, cortinas, etc.

2 - VESTUÁRIO:

- a) apresentação física dos garçons, garçonetes, cozinheiros, ajudantes e demais empregados que tenham com o público, quanto ao estado dos cabelos, unhas, barba, asseio corporal, etc.
- b) limpeza e estado de conservação do vestuário dos garçons, garçonetes,

cont. do anexo ao decreto nº 7042/90 - fls. 03.

cozinheiros, ajudantes e demais em  
pregados que tenham contato com o pú  
blico.

- c) padronização dos uniformes.
- d) local adequado para a troca de roupa dos empregados em geral.

3 - COZINHA:

- a) acondicionamento de comida preparada
- b) existência de exaustor e telas nas janelas
- c) limpeza e estado de conservação dos fogões
- d) cestos de lixo com tampa

4 - SANITÁRIOS:

- a) limpeza
- b) recipientes adequados para toalhas e papéis usados
- c) existência de materiais e peças danificadas
- d) existência de sabonetes ou similares

5 - LIXO:

- a) acondicionamento adequado para lixo no recinto e quando colocado na via pública para remoção
- b) recipiente adequado nos depósitos, vestuários e demais locais
- c) existência de moscas e outros insetos junto aos recipientes

6 - DEPÓSITO:

- a) separação adequada dos mantimentos
- b) colocação adequada para o material de limpeza
- c) colocação adequada de toalhas, guardanapos usados e outros similares.

7 - UTENSÍLIOS:

- a) estado de conservação e limpeza de talheres, copos, taças, etc
- b) estado de conservação e limpeza de panelas, caldeirões, travessas, pratos, etc.
- c) estado de conservação de balcão, copos e prateleiras
- d) estado de conservação de interruptores e tomadas

cont. do anexo ao decreto nº 7042/90 - fls. 04.

e) estado de conservação da parte hidráulica

8 - SALAS DE MANIPULAÇÃO:

- a) limpeza da sala
- b) limpeza do maquinário
- c) alimentos em latas já abertas
- d) cestas de lixo com tampa
- e) vestuário dos funcionários
- f) azulejos e vidros quebrados
- g) objetos estranhos

9 - DEPÓSITO DE FARINHA:

- a) estrados com altura mínima
- b) limpeza
- c) mistura de produtos
- d) objetos estranhos

10 - DEPÓSITO DE LENHA:

- a) limpeza do depósito
- b) organização da lenha

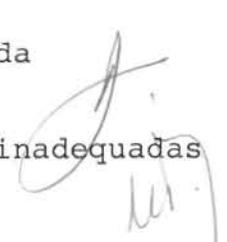
11 - CÂMARA FRIA:

- a) limpeza de câmara
- b) acondicionamento dos produtos
- c) mistura de produto
- d) paredes e piso
- e) estado de conservação de prateleiras, ganchos, carretilhas e estrados

12 - ÁREA DE VENDA:

- a) limpeza
- b) latas amassadas
- c) produtos com data vencida
- d) organização dos produtos
- e) produtos deteriorados
- f) produtos sem inspeção Federal
- g) existência de carne pré-moida

13 - GELADEIRAS; GÔNDOLAS E FREEZER:

- a) limpeza
  - b) existência de vidros quebrados
  - c) temperatura exata
  - d) produtos com data vencida
  - e) produtos deteriorados
  - f) existência de lâmpadas inadequadas
- 

cont. do anexo ao decreto nº 7042/90 - fls. 05.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
30 de maio de 1990.



Pedro Yves  
Prefeito Municipal